

**DIREITO E POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA:
SOBERANIA NO CONTEXTO AMAZÔNICO COM
ENFOQUE SUL-SUL.**

**BRAZILIAN LAW AND FOREIGN POLICY:
SOVEREIGNTY IN THE AMAZON CONTEXT WITH A
SOUTH-SOUTH FOCUS.**

Allan Athaide Souza Filho¹

Jefferson Natalício Pacheco²

Cleidilene Freire Souza³

Resumo

No último biênio tem se discutido entre os atores internacionais, temas acerca da manutenção da soberania brasileira em um contexto jurídico-internacional que almeje a inversão das disposições relativas ao meio ambiente, notadamente mediante a prevalência da proteção ao dano ambiental, em detrimento de mera reparação. De tal forma, sendo o Estado brasileiro soberano em vasta área territorial, com ímpar relevância ambiental, no denominado bioma amazônico, convém analisar, através de revisão bibliográfica e jurídica, a questão das proposições de ingerência, sob roupagem de proteção ambiental, que buscam colocar em cheque a autonomia soberana do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Soberania; Direito Internacional; Política Externa; Ingerência; Sul-Sul.

Abstract

In the last two years, international actors have been discussing issues regarding the maintenance of Brazilian sovereignty in a legal-international context that aims to reverse the provisions relating to the environment, notably through the prevalence of protection against environmental damage, to the detriment of mere repair . In such a

¹ Bacharel em Direito, pela AlfaUnipac, Brasil, e-mail allanathaidefilho@hotmail.com.

² Bacharel em Direito, pela AlfaUnipac, Brasil, e-mail jeffersonnatali@hotmail.com.

³ Professora Orientadora. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogada militante. Professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: cleidilene@souzafreireadvogados.com.br.

way, since the Brazilian State is sovereign over a vast territorial area, with unique environmental relevance, in the so-called Amazonian biome, it is appropriate to analyze, through bibliographic and legal review, the question of interference proposals, under the guise of environmental protection, which seek to place in check the sovereign autonomy of the Brazilian State.

Keywords: Sovereignty; International Law; Foreign policy; Interference; South-South

1. Introdução

O conflito da soberania com proteção ambiental tem sido colocado sob os holofotes do debate internacional, bem como na mídia nacional.

As antigas formas de reparação do prejuízo ambiental, dentro das vozes majoritárias no debate internacional, não mais funcionam, e a tônica da comunidade global passa a ser a busca da prevenção ao dano.

Discorrer sobre dano ou prejuízo ambiental exige a compreensão de um conceito basilar, o de meio ambiente, o qual foi abstraído do art. 3º, da lei 6.938/1981, que o caracteriza como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesta senda, nos anos de 2019 e 2020, o Brasil sofreu represália internacional, verificada em declarações oficiais de chefes de Estado e seus ministros, por força de sua suposta ineficiência na condução da política ambientalista, apesar de robusta legislação ambiental nacional. À guisa de exemplo, o Estado francês, através de seu representante legal, decidiu não assinar o acordo entre União Europeia e Mercosul acerca de questões agrícolas em função das condições atuais. A ministra francesa do Meio Ambiente, Elisabeth Borne, em entrevista ao canal de notícias BFM declarou nos seguintes termos: “Não podemos assinar um tratado comercial com um país que não respeita a Floresta Amazônica, que não respeita o tratado de Paris (do clima). A França não assinará o acordo do Mercosul nessas condições”. (OECD, 2019)

Quanto aos problemas ambientais e seus impactos na política externa brasileira, o especialista em direito ambiental internacional, professor Fernando Cardozo Fernandes Rei, doutor em Direito Internacional pela universidade de São Paulo e doutor em Direito do Estado/Direito Ambiental pela Universidade de Alicante (Espanha), e direito-científico da Sociedade brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente (SBDMA): o descaso do governo Jair Bolsonaro com a política ambiental não tem precedentes quanto ao dano causado na imagem externa do Estado brasileiro. (CARDOZO, 2020)

Noutro lado, há vozes que apontavam como culpado o antigo Min. das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, que ideologicamente se contrapôs aos ditames costumeiros da política externa brasileira.

Nesta senda, convém observar o que a doutrina pensa acerca do conflito existente entre proteção ambiental, chancelada pelo direito internacional ambiental, e a soberania, enquanto elemento caracterizador da ideia de Estado.

Importante frisar qual tipo de Estado se insere o contexto conflituoso em análise. Dalmo Dallari (1998) expõe que:

“Com pequenas variações, os autores que trataram deste assunto adotaram uma sequência cronológica, compreendendo as seguintes fases: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno. [...] Isso tudo foi despertando a consciência para a busca da unidade, que afinal se concretizaria com a afirmação de um poder soberano, no sentido de supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial. Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano. Era já o Estado Moderno, cujas marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram-se tornando mais nítidas com o passar do tempo e à medida que, claramente apontadas pelos teóricos, tiveram sua definição e preservação convertidas em objetivos do próprio Estado.” (DALLARI, 1998)

Também tece comentários sobre o conceito de Soberania:

“O que se verifica, apesar disso tudo, é que o conceito de soberania é uma das bases da idéia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado. É, pois, de grande interesse o seu estudo, que deverá ser iniciado através da verificação dos precedentes históricos que explicam o seu aparecimento. [...] Quase dois séculos mais tarde, no ano de 1762, ROUSSEAU publicaria "O Contrato Social", dando grande ênfase ao conceito de soberania e já transferindo sua titularidade da pessoa do governante para o povo. No Livro I, Capítulo VI, diz que o contrato social gera o corpo político, chamado Estado quando passivo, Soberano quando ativo e Poder quando comparado com os semelhantes. No Livro II dedica o Capítulo I à demonstração de que a soberania é inalienável e o Capítulo II à sua caracterização como

indivisível, sendo essas, conforme sustenta, as características fundamentais da soberania. Ela é inalienável por ser o exercício da vontade geral, não podendo esta se alienar e nem mesmo ser representada por quem quer que seja.” (DALLARI, 1998)

Findando a delimitação de Estado e Soberania a ser revisada dentro da situação elencada, Dallari comenta:

“No combate da burguesia contra a monarquia absoluta, que teve seu ponto alto na Revolução Francesa, a idéia da soberania popular iria exercer grande influência, caminhando no sentido de soberania nacional, concebendo-se a nação como o próprio povo numa ordem. No começo do século XIX ganha corpo a noção de soberania como expressão de poder político, sobretudo porque interessava às grandes potências, empenhadas em conquistas territoriais, sustentar sua imunidade a qualquer limitação jurídica. Entretanto, a partir da metade do século, vai surgir na Alemanha a teoria da personalidade jurídica do Estado, que acabará sendo apontado como o verdadeiro titular da soberania. E já neste século, aperfeiçoada a doutrina jurídica do Estado, a soberania passa a ser indicada como uma de suas notas características, colocando-se entre os temas fundamentais do direito público, desenvolvendo-se uma completa teoria jurídica da soberania. Essa construção teórica teve um desenvolvimento gradativo, sendo necessária a fixação de várias posições, correspondentes a diversas épocas ou a diferentes pontos de vista, para se apreender o seu conjunto.

34. O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao conceito de soberania. Entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado...” (DALLARI, 1998)

Volvendo à questão da soberania dentro de um contexto jurídico-internacional do meio ambiente, a discussão, em um contexto doutrinário que ainda não é uniformizado, conforme observar-se-á, necessita de ampla revisão legal, doutrinária e das ciências correlatas à jurídica. da relação da soberania com uma ordem jurídico-internacional multipolarizada.

É observável, mesmo que através de um marco temporal amplo, como da partilha da África em meados de 1870 até o presente momento, a ingerência dos Estados europeus e dos EUA na condução de políticas nacionais de outros Estados.

Se inserindo o Brasil em um contexto de presença do bioma amazônico em sua

região norte e centro-oeste, a discussão jurídica, doutrinária, política, se torna necessária.

Para tanto, convém explorar a legislação nacional, a partir da Constituição Federal, que versa sobre a matéria ambiental e a soberania; perpassando pelos tratados internacionais do tema que foram recepcionados pelo direito pátrio; avançando em ciências correlatas, como a geografia política e a política internacional.

1.1 Objetivos

O presente artigo objetiva analisar a legislação ambiental brasileira, a qual se relaciona diretamente com a celeuma acerca da soberania no atual momento de pressão internacional que o país sofre; de forma que especificamente, através de tal análise, verificar as implicações humanas de eventual derrocada da soberania nacional, causada pela ingerência estrangeira a partir do contexto amazônico – dentro de uma Teoria do Estado pensada de forma sul-sul.

A estruturação de revisão da literatura ocorrerá em três tópicos: inicialmente, com os apontamentos legais sobre matéria ambiental, tanto nacional quanto supranacional; seguindo de ponderações acerca da política internacional, notadamente quanto à política externa brasileira a partir da redemocratização em 1988; avançando ao zênite do artigo, no tópico da questão da soberania amazônica e sua relação com a continuidade do Estado brasileiro.

2. Revisão Legal e de Literatura.

2.1. Considerações sobre o Direito Ambiental de Origem Pátria e Estrangeira.

A compreensão do problema introdutório, ou seja, o conflito entre soberania nacional e ingerência, dentro de um contexto amazônico de prevenção ao dano ambiental, precipuamente exige uma cuidadosa revisão legal acerca dos dispositivos de direito pátrio e estrangeiro, recepcionados ou não, que criaram e regulam o tema.

Em relação ao direito ambiental, certos documentos têm predominante relevância, até pela própria sistemática jurídica adotada, como o *civil law* nacional, tornando imprescindível – como elemento validador da exposição jurídica –, e pôr fim do próprio artigo, a observação da Constituição Federal de 1988, especificamente quanto ao tema no seu “Título VIII – Da ordem social”, no capítulo VI denominado “Do Meio Ambiente”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador constitucional originário em 1988 é demonstrada na existência do artigo 225, somado a uma série de normas esparsas no texto constitucional voltadas para proteção ambiental, com reforço de legislação complementar, as quais permitem atestar que o direito ambiental é um Direito essencialmente constitucional.

É essencialmente constitucional, já que no constitucionalismo contemporâneo, para boa aplicação do direito, todo o fenômeno jurídico deverá ser interpretado à luz de suas normas e princípios – algo perceptível nas recentes constituições latinas, e com mais força ainda nas andinas, que são dotadas de potente núcleo de atração dos fatores relacionados à complexidade da existência de um Estado contemporâneo – como o aspecto indígena, latino, no caso dos Estados da América do Sul.

Contudo, o direito ambiental, no caso brasileiro, não é produto recente. Washington Ramos dos Santos Junior realiza interessante apanhado histórico:

“A manutenção perpétua do Bosque de Haia, determinada em 1576, também é encarada como uma atitude de cunho ambiental. Em 1605, o Regimento do Pau-Brasil tornou-se a primeira lei de proteção florestal brasileira. Havia outros ordenamentos jurídicos que previam o acompanhamento de naturalistas que circulassem por terras brasileiras desde a transmigração da Corte, que acarretou a criação de diversas instituições, como o Jardim Botânico do Rio de Janeiro. No Império, o Código Penal de 1830 criminalizava o corte ilegal de madeiras, e a Lei de Terras de 1850 previa punições pela derrubada das matas e por queimadas. Os bosques de Fontainebleau eram tratadas como reserva natural, ainda em 1858.” (SANTOS JUNIOR, 2016, p.241)

Na mesma perspectiva, já na década de 20, continua:

“No Brasil, durante a República Velha, surgiram leis setoriais que regulavam desde a exploração de minas até o uso do solo urbano, como a proibição, em 1923, da instalação de indústrias nocivas em áreas residenciais. Os projetos de saneamento urbano, contudo, retificavam rios, aterravam orlas e drenavam mangues, cujo maior exemplo é o ocorrido na capital federal.” (SANTOS JUNIOR, 2016, p. 242)

Digno citar ainda:

“Em 1934 foram promulgados os códigos de Águas, Florestal e de Minas, visando ao uso racional desses recursos. Foram criados, neste ano, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e o Departamento Nacional de Produção Mineral. Esse primeiro Código Florestal considerou as florestas um bem de interesse comum a todos os habitantes.” (SANTOS JUNIOR, 2016, p. 243)

Similar desenvolvimento da legislação ambiental perdurou nas décadas seguintes, até o documento constitucional de 1988.

Retomando ao art. 225 da CR1988, temos que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (art. 225, CF1988)

O meio ambiente pode ser visto ainda à luz do patrimônio cultural, diretriz traçada pelo art. 216 da Constituição Federal, que como entende Luiz Alberto Araújo:

“envolvendo a interação do homem com a natureza, as formas institucionais das relações sociais, as peculiaridades dos diversos segmentos nacionais (...) Sob essa ótica, ... o patrimônio cultural envolve o meio ambiente cultural. É que o meio ambiente natural, embora, por evidente, tenha existência autônoma, ganha significado no contexto social, na medida das projeções de valores que recebe. Uma formação rochosa, por exemplo, uma vez objeto dessa projeção de valores, ganha significado no arcabouço das relações sociais: recebe uma classificação quanto à origem, tem sua formação localizada em determinada fase histórica e serve de referência à identidade do país”. (ARAÚJO, 2002, p. 456)

Outro aspecto de grande relevância a ser consideração diz respeito aos Tratados Internacionais no que tange o Direito Ambiental.

Neste contexto, várias nomenclaturas podem ser utilizadas para definir o tratado, como, por exemplo: acordos, convenções, ajustes, dentre outros que são utilizados como sinônimos de atos bilaterais ou multilaterais internacionais.

No mesmo sentido, inclusive, entende Piovesan (1997, p. 73/74): “os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”.

Alice Serpa Braga faz um interessante apanhado acerca de ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna de um Estado.

“No entanto, o conflito entre as normas internacionais e a ordem interna tem sido debatido desde a celebração dos primeiros tratados internacionais. O tema é abordado em duas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo. A teoria dualista posiciona-se no sentido de não haver conflito possível entre o ordenamento interno e a ordem jurídica internacional. Por sua vez, o monismo jurídico percebe o ordenamento jurídico como uma unidade, razão pela qual exsurge a necessidade de coordenação entre as normas internacionais e as normas oriundas do ordenamento interno.” (SERPA BRAGA, 2011)

Por consequente, a questão da formação dos tratados internacionais e dos

protocolos, sobretudo na esfera ambiental, bem como sua importância no sistema internacional, salta aos olhos na sociedade atual.

Guimarães (2009, p. 47) enfatiza, por exemplo, a questão dos tratados multilaterais voltadas para este tema, como é o caso do Protocolo de Kyoto.

Apesar de tudo, ainda se fazem os Estados distantes de um modelo eficiente de defesa global do meio ambiente, o que não subtrai a importância do pontapé inicial dado em Estocolmo, em direção ao desenvolvimento de uma política de defesa ambiental e um sistema capaz de coibir abusos relacionados ao tema.

Mesmo sem adentrar nos acordos estabelecidos em tratados e reuniões na qual o Estado brasileiro fez parte, como o citado Protocolo de Kyoto, a Declaração da Conferência de Estocolmo em 1972, a própria Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (Rio-92), é cristalino que o debate sobre a proteção ambiental tem se tornado presente no âmbito internacional, trazendo implicações à própria política ambiental dos Estados envolvidos.

Ocorre que, por vezes as implicações típicas da participação na comunidade global dos Estados, extrapolam o nível do razoável, e atingem, ou ameaçam irreparavelmente atingir a própria existência de terminado signatário de tratado.

O Direito, enquanto fenômeno humano, como uma ciência social aplicada, se relaciona diretamente com outras formas de interpretação e ação das sociedades. Uma dessas nuances, que dentro do conflito introdutoriamente apontado se mostra importante, é a política externa – a qual se passa a analisar.

2.2. Apontamentos sobre a política externa brasileira

Analisar a política externa pressupõe uma compreensão da posição global na qual se encontra um Estado.

Antes de compreender a condução da política externa de um Estado, é fundamental observar seus dados mais relevantes.

É estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quem em 2020 o Brasil tem uma população de duzentos e onze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e duas pessoas (211.795.692), com taxa de fecundidade de 1,77 filhos por mulher em idade reprodutiva, culminando em uma tendência de inversão na pirâmide etária brasileira, que passa a ter maior concentração de indivíduos nas faixas que compreendem dos vinte aos trinta e quatro anos de idade, (IBGE, Panorama, 2021).

A Federação brasileira tem mais de cinco mil e quinhentos municípios (5.570), inseridos em uma extensão territorial de aproximadamente oito milhões quinhentos e dez mil trezentos e quarenta e cinco quilômetros quadrados (8.510.345,538 km²).

(IBGE, Panorama, 2021). A título de comparação, a extensão territorial de todo o continente europeu, com cinquenta países, é de aproximadamente dez milhões cento e oitenta mil quilômetros quadrados (10.180.000 km²), compreendendo desde as costas portuguesas, à margem do oceano Atlântico, até a extrema fronteira dos montes Urais da Federação russa. Ou seja, o Estado brasileiro, por si, tem uma extensão territorial equivalente a todo um continente.

Conveniente apontar ainda que, à luz do IBGE, mais de trinta por cento das residências brasileiras não tem o sistema sanitário diretamente conectado à rede de esgoto. Também importante apontar que somente, por volta de quarenta por cento das residências, tem computador com acesso a rede mundial de computadores, (IBGE, Panorama, 2021).

Economicamente, tem o Estado brasileiro uma taxa de desocupação, coletada no quarto trimestre do ano de dois mil e vinte (2020), de quase quatorze por cento da população (13,9%), (IBGE, Panorama, 2021).

Como derivação da economia, a atividade industrial, na última coleta do IBGE, em dois mil e quinze (2015), apontava um decréscimo de oito por cento (8%) em relação a coleta anterior. (IBGE, Panorama, 2021).

Em nível educacional, mais de seis por cento dos brasileiros são analfabetos (6,6%), (IBGE, Panorama, 2021).

Da observação dos dados apontados, resta caracterizado a dimensão continental do Estado brasileiro; com desafios para integração, mesmo que básica, como no caso da falta de acesso a rede de esgoto em expressivo percentual das residências nacionais; mesmo que com quase duzentos anos de independência política da metrópole portuguesa – conquistada em mil oitocentos e vinte e dois (1822) ainda apresenta características produtivas similares às coloniais (v. decréscimo da produção industrial supramencionada).

Entendendo os parâmetros fático-analíticos supra, percebe-se que o Brasil, dentro do cenário global, tem uma característica *sui generis*.

O ponto de análise e revisão da política externa brasileira reside na característica *sui generis* anteriormente apontada. O marco legal analítico neste artigo é a Constituição de 1988, como expoente da redemocratização alcançada após a ditadura militar.

Pós-1988, nos governos de Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, o Brasil adotou uma política externa que buscava ascensão no cenário global, se valendo de uma política multilateral, interpretada a partir do hemisfério sul. (CERVO, 2012)

Por interpretada a partir do hemisfério sul, no contexto deste trabalho pressupõe-se, fundado na interpretação de Carlos Alexandre Considera, a busca dos

interesses nacionais, o fortalecimento dos laços bilaterais e multilaterais, a redução da dependência dos países que dominam os centros de poder – como Estados Unidos da América e europeus, principalmente os com histórico de dominação recente no continente americano, como Reino Unido e França – de forma que se tornasse possível o estabelecimento de bases independentes de atuação.

Amado Cervo diz que a inserção internacional do Brasil, no séc. XXI, estreitou e enfatizou a aliança entre Estado e sociedade, denotando maior maturidade na atuação exterior do país (CERVO, 2012, p.36).

No governo Luís Inácio, o Brasil adotou o multilateralismo da reciprocidade. Para Carlos Alexandre Considera, (2016, p.69): “este almeja penetrar na ordem internacional, em questões variadas como segurança e comércio internacionais, com intuito de promover mais igualdade entre as nações”.

Carlos Alexandre ainda diz que:

“A época de do governo Lula, coincidiu com a transformação estrutural caracterizada pela ascensão do mundo emergente. A diplomacia pátria encetou processo de aproximação aprofundada com outros países emergentes, tanto em coalizações de geometria variável, quanto em parcerias estratégicas bilaterais, com objetivo de alinhar posições e dialogar sobre mudanças estruturais que se coadunassem com a ascensão hierárquica baseada no novo perfil internacional desses países.” (CONSIDERA, 2016, p. 69)

Nesse sentido, continua analisando:

“Paralelamente, o contexto doméstico brasileiro – pautado pela consolidação da democracia, pela redução da pobreza, pela internacionalização de empresas brasileiras e pela estabilidade econômica, concorreu para reforçar o prestígio internacional do país.” (CONSIDERA, 2016, p.69)

Ou seja, o contexto doméstico brasileiro, como na análise de CONSIDERA, visava atender e adequar as questões historicamente problemáticas, que persistem nos dados coletados pelo IBGE até o tempo hodierno, como a diminuição da produtividade, desocupação, *et cetera*.

No governo Jair Messias Bolsonaro, com o alinhamento automático com certos Estados, especialmente aos Estados Unidos da América comandado pelo ex-presidente Donald Trump, se contrariou a previsão constitucional do § único, do art. 4º, que estabeleceu a busca pela integração dos povos latino-americanos.

Previsão constitucional de integração latino-americana que determina, por leitura expressa do texto constitucional, a proibição de subserviência ou alinhamento automático do Estado brasileiro aos interesses estrangeiros. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Conforme anteriormente citado da obra de CONSIDERA, a transformação estrutural na qual passava o Estado brasileiro, fez surgir debates, dentro do plano jurídico-constitucional de alta indagação dentro de uma ordem jurídica internacional integrada: como a proteção ambiental.

Com a prevalência de um alinhamento automático aos EUA, em detrimento de relações externas multilaterais, conforme amplamente registrado em discursos do chefe de Estado brasileiro no último biênio (2019 e 2020), em sentido contrário ao texto constitucional; e que, conforme apontado por CONSIDERA, era característica dos governos Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, levaram o Estado brasileiro a um ponto diverso do observado e documentado na última década. (CONSIDERA, 2016)

O avanço do desmatamento no bioma amazônico, em mais de trinta por cento no último biênio (GREENPEACE, 2020); cumulado a supostas queimadas não combatidas pelo governo do Estado brasileiro, chegaram a tal ponto que, foi o chefe de Estado francês em público propor a internacionalização da Amazônia – em clara ameaça a soberania nacional em meados de 2019.

Se argumentou anteriormente acerca da interpretação do conflito entre soberania e proteção ambiental sob um enfoque sul-sul, aspecto mais uma vez destacado.

A justificativa para as ameaças de intervenção reside em uma suposta “proteção e prevenção de dano irreparável no bioma amazônico”.

Mas é conhecimento comum a relevância do bioma amazônico, não só em relação à saúde do meio ambiente, mas também de matérias primas, como na incalculável riqueza do reino vegetal – que alimenta um intricado jogo de exportação de matérias primas para os mais diversificados tipos industriais.

A celeuma assim é concebida. Quais os limites da intervenção da comunidade global dentro de um Estado soberano? O que a melhor doutrina diz sobre o assunto? Até que ponto a prevenção a eventual dano ambiental – tutelado de forma internacional – pode ir? É razão para ingerência em um Estado? Existem consensos acerca de tais questionamentos?

2.3. A questão da soberania amazônica.

Talvez por influência da globalização, os sistemas jurídicos se demonstram cada vez mais complexos e intrincados, assim como a própria sociedade globalizada.

Direito nacional e Direito internacional, inclusive pela forma de inserção dos Tratados Internacionais no ordenamento pátrio, se transformam, em termos práticos, em uma mesma coisa.

Por correlação direta, questões envolvendo o meio ambiente, como o dilema entre proteção internacional da Amazônia e a soberania dos países amazônicos, são de complexa resolução.

Washington Ramos bem aponta que:

“Da década de 1970, pois, as bases para um Direito Internacional do Meio Ambiente estavam dadas. Os princípios que o norteia são a indivisibilidade da Terra, o direito das gerações futuras de desfrutarem da herança do homem e de qualidade de vida e o caráter internacional à proteção do meio ambiente.” (SANTOS JUNIOR, 2016, p.246)

Ou seja, o D.I. Ambiental tem um caráter de proteção internacional. Ponto controvertido, contudo, é a delimitação do meio ambiente neste aspecto internacionalista, e a extensão intervenção para sua proteção.

Celso de Mello diz que: (2004, p. 1342)

“[...] A. Sheik já fala na existência de um Direito Internacional Ecológico; e Goldie fala em DI do Meio Ambiente, que a nosso ver ainda não é uma realidade, mas que se encontra em gestação. [...] Para Kiss, o D.I. do Meio Ambiente apresenta duas características: a necessidade de interdisciplinaridade e a dificuldade de delimitar o seu domínio. [...] Alguns autores têm contestado a denominação de DI do Meio Ambiente porque ele não tem fontes e métodos próprios. A expressão mencionada seria utilizada apenas para reunir as normas relativas ao meio ambiente. Os próprios textos internacionais no âmbito universal não definem o que é meio ambiente. [...] Os tratados sobre o meio ambiente são geralmente tratados-moldura, sem normas precisas. Outros são do tipo guarda-chuva, em que há uma convenção-moldura com vários protocolos vinculados a ela. Este direito se preocupa não apenas com a reparação, mas também com a prevenção. A tomada de consciência para a proteção do meio ambiente ocorreu no final da década de [19]60.” (MELLO, 2004, p. 1342)

Conforme se observa dos escritos de Celso de Mello, o debate acerca de proteção ambiental e soberania ainda é sensivelmente estático, sem maior aprofundamento na diversidade e na dinâmica existente entre Estados do eixo norte do globo e os do eixo sul, historicamente colonizados.

O art. 4º, da CR1988, estabelece as bases das relações externas brasileiras, através de objetivos como a autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, solução pacífica de conflitos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

As relações externas brasileiras respeitam a não intervenção, defendem a solução pacífica de conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. É a leitura do texto Constitucional.

Em similar sentido, a soberania é princípio fundamental do Estado brasileiro. Percebe-se que, internacionalmente, o Brasil projetava valores coerentes com

aqueles assegurados em seu texto constitucional.

Ao se cogitar propostas como a internacionalização da Amazônia, à exemplo da fala oficial do chefe de Estado francês em 2019, os Estados estrangeiros que sustentam tal coro, abertamente manifestam o interesse de ingerir na condução do Estado brasileiro.

Em direito internacional, ingerência é definida por Sidney Guerra como:

“A intervenção humanitária que visa garantir a proteção dos direitos humanos, em consonância com as Convenções de Genebra de 1949 e 1970, onde os organismos agem de maneira pacífica, (...) no sentido de garantir a ajuda humanitária de vida.” (GUERRA, p.117)

Ingerência que se faz perene na América do Sul, com o domínio de ilhas e bases, por parte potências do hemisfério norte, colocando o cone sul em eterno cerco e ameaça. Sendo a proposta de internacionalização da Amazônia, como retro mencionado por Sidney Guerra, uma espécie de ingerência, e só mais um capítulo na história colonial.

Juridicamente, em estreita correlação com a Constituição Federal, não há óbice para apoio, nem mesmo mínimo, de propostas de intervenção estrangeira no bioma amazônico, apesar de toda a violação da legislação ambiental existente desde 2019 – que deverão ser combatidas pelos poderes nacionais competentes.

A soberania não é mais absoluta, como outrora, na época do advento dos Estados nacionais.

Como narrado nos tópicos próprios, os tratados e demais normas de direito internacional se fazem presentes no ordenamento jurídico nacional, e por eles o Estado brasileiro se vincula determinados mecanismos globais.

Contudo, a soberania ainda é requisito de existência de um Estado. Diferentemente das discussões acerca do que se é necessário para reconhecer uma nação, naquilo que pertine a ideia de Estado e sua presença jurídica de fato, é pacífico o preenchimento/existência de: povo, território e soberania.

Ao seu turno, a proteção do meio ambiente, principalmente com sua inserção em um debate internacional, é repleta de sutilezas e nuances que por vezes não são adequadamente compreendidos pelos mecanismos de direito internacional.

Os próprios mecanismos gerais de direito internacional, se comparados às existentes nacionalmente, inclusive em uma perspectiva de direito comparado, se mostram relativamente atrás dos essencialmente pátrios.

Retomando à soberania, conforme exposto por Dallari, é elemento garantidor da existência de governo (DALLARI 1998). Nesta ótica, a capacidade cogente de fazer valer a Lei de um Estado é basilar para o desenvolvimento de boas técnicas jurídicas, que culminam em uma efetiva proteção ao meio ambiente.

A soberania, por si, é elemento garantidor da continuidade cultural, política e histórica do Brasil.

Eventual ingerência estrangeira causaria um efeito dominó em todo o ordenamento jurídico brasileiro, culminando em um estado de irreparável incerteza e agitação social decorrente.

Ocorre que a questão ambiental, já vastamente presente no debate internacional, não mais pode ser resolvida dentro de uma realidade de legislações estritamente nacionais.

Contudo, também não pode ser resolvido no arrepio à soberania de um Estado, como no caso de ameaças concretas ao Estado brasileiro.

Conforme apontado, a prevenção ao dano ambiental é debate jurídico-internacional delicado. Versa sobre a continuidade da espécie humana, e igualmente dispõe sobre a existência segura de determinado grupamento humano vivente em um Estado.

Certo é que, a manutenção da soberania é indispensável para que se construam, diplomaticamente, alternativas eficazes para a proteção ambiental.

3. Considerações Finais

O corrente trabalho, na breve revisão realizada, e nos apontamentos direcionados na soma de um saudável debate acerca da realidade nacional, interpreta que o Estado brasileiro passa por um momento extremamente delicado, com incluso risco de existência – uma vez que violação da soberania interfere na tricotomia de caracterização de um Estado.

Não há fácil saída para a questão ambiental amazônica, principalmente pelas indefinições teóricas típicas do atual momento do direito internacional ambiental.

A revisão bibliográfica e jurídica apontada, ressaltou o antigo histórico de proteção ambiental perpetuado pelo Estado brasileiro, o qual não se diminui o apaga por um biênio, ou mandato, de má condução na política ambiental e externa. Também, apontou as peculiaridades do direito internacional ambiental, da política externa e como a ingerência ocorre.

Ponto modal é a necessidade de fazer valer os meios assecuratórios da independência do Estado brasileiro, revertendo a posição de isolamento diplomático na qual se encontra.

Nunca foi tão necessário fazer valer o parágrafo único, do artigo quarto da Constituição Federal, e, de fato e de direito, integrar os povos latino-americanos em prol da existência e sobrevivência das culturas e autonomia dos países do sul.

O imperialismo tem novas vestes, mas idênticos objetivos. É tempo de interpretar o Direito e os fenômenos jurídicos decorrentes da sociedade contemporânea com um olhar autêntico, fundado na real independência e na busca pela construção de uma sociedade brasileira autônoma, harmônica e unida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 456.

CARDOZO, Fernando Fernandes Rei. **Meio Ambiente: inação do governo Bolsonaro com incêndios pode configurar crime**. Disponível em < <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2020/09/falta-atuacao-bolsonaro-queimadas-meio-ambiente-crime/> > acesso em 21/05/2021, às 19:07.

CELSO DE MELLO (MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CERVO, Amado Luiz. **Inserção internacional: formação dos conceitos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSIDERA, Carlos Alexandre. **Política internacional I, a política externa brasileira e os novos padrões de inserção no sistema internacional do século XXI: coleção diplomata**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

IBGE, 2021. **Panorama**. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama/> > acessado em 21/05/2021, às 18h:01.

GREENPEAC,. 2019. **Dados divulgados pelo INPE apontam aumento do desmatamento na Amazônia entre 2019 e 2020**. Disponível em: < <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dados-divulgados-pelo-inpe-apontam-aumento-do-desmatamento-na-amazonia-entre-2019-e-2020/> > acessado em 21/05/2021, às 18h:31.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. p.117.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

JUNIOR, Washington Ramos dos Santos. **Geografia e epistemologia, política e meio ambiente: coleção diplomata**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OECO. **França não assinara acordo com o MERCOSUL por Brasil não respeitar a Amazônia**. Disponível em: < <https://www.oeco.org.br/noticias/franca-nao-assinara-acordo-com-mercosul-por-brasil-nao-respeitar-a-amazonia/> > acesso em 21/05/2021, às 20h.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SERPA BRAGA, Alice. **Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > acessado em 21/05/2021, às 19h.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2021

Professor (a): CLEIDILENE FREIRE SOUZA

Acadêmico: ALLAN ATHAIDE SOUZA FILHO e JEFFERSON NATALÍCIO PACHECO

Tema: DIREITO E POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA: SOBERANIA NO CONTEXTO AMAZÔNICO COM ENFOQUE SUL-SUL

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

22/02/2021

15h-16

et

01/03/2021

17h-30

et

21/03/2021

20h-00

et

12/04/2021

10h-00

et

03/05/2021

19h-00

et

Descrição das orientações:

ENVIO DE APOSTILAS, INDICAÇÕES DE LIVROS, ORIENTAÇÕES VIA APLICATIVOS, ENVIO JURISPRUDÊNCIAS E DISCUSSÕES ACERCA SISTEMATIZAÇÃO DO ARTIGO

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos (a) Acadêmicos: (a) ALLAN ATHAIDE SOUZA FILHO E JEFFERSON NATALÍCIO PACHECO.

Cleidlene Freire Souza

Assinatura do Professor

